



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012371 - SP (2021/0344101-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. DECLARAÇÃO INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda. contra o Município de Jandira objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos de ISS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito relativo às notas fiscais emitidas pela empresa C&G Locações e Comércio. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito relativo à empresa Prefab Construções Pré-Fabricadas Ltda. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) Em suma, diante da ausência de comprovação de que os materiais, cujo valor se pretende deduzir da base de cálculo do ISS, foram produzidos pela própria prestadora, fora do local da prestação dos serviços e submetidas ao recolhimento do ICMS, incide a regra geral, segundo a qual o valor do ISS deve ser calculado com base no valor total da operação, mantendo-se hígido, nesse aspecto, o auto de infração lavrado

pelo Fisco Municipal, o qual conta com a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo."

IV - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

V - Incide o óbice da Súmula n. 280/STF, aqui aplicada por analogia, uma vez que não é cabível a interposição de recurso especial alegando ofensa ou interpretação divergente de dispositivo de lei estadual ou municipal. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.539.944/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020, REsp n. 1.854.792/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/6/2020; REsp n. 1.810.850/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2019; AgInt no REsp n. 1.583.153/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.264.067/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/10/2018.

VI - Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017, AgInt no AREsp n. 1.304.346/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019; AgRg no REsp n. 1.135.067/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/11/2015.

VII - Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021 (...).

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012371 - SP (2021/0344101-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. DECLARAÇÃO INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda. contra o Município de Jandira objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos de ISS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito relativo às notas fiscais emitidas pela empresa C&G Locações e Comércio. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito relativo à empresa Prefab Construções Pré-Fabricadas Ltda. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) Em suma, diante da ausência de comprovação de que os materiais, cujo valor se pretende deduzir da base de cálculo do ISS, foram produzidos pela própria prestadora, fora do local da prestação dos serviços e submetidas ao recolhimento do ICMS, incide a regra geral, segundo a qual o valor do ISS deve ser calculado com base no valor total da operação, mantendo-se hígido, nesse aspecto, o auto de infração lavrado

pelo Fisco Municipal, o qual conta com a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo."

IV - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

V - Incide o óbice da Súmula n. 280/STF, aqui aplicada por analogia, uma vez que não é cabível a interposição de recurso especial alegando ofensa ou interpretação divergente de dispositivo de lei estadual ou municipal. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.539.944/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020, REsp n. 1.854.792/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/6/2020; REsp n. 1.810.850/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2019; AgInt no REsp n. 1.583.153/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.264.067/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/10/2018.

VI - Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017, AgInt no AREsp n. 1.304.346/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019; AgRg no REsp n. 1.135.067/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/11/2015.

VII - Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021 (...).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 651):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO SOB O ARGUMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO DE INSERÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL ACERCA DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL É DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS E NÃO DELA, TOMADORA, ALÉM DO QUE O VALOR DOS MATERIAIS UTILIZADOS COMPORTA DEDUÇÃO, NOS TERMOS DO RE 603497/MG. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PRETENSÃO À REFORMA MANIFESTADA PELO MUNICÍPIO DE JANDIRA. ACOLHIMENTO EM PARTE.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSERIR NO CAMPO DESTINADO ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES OU NO CORPO DO DOCUMENTO FISCAL A INFORMAÇÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL É DA PRÓPRIA PRESTADORA DO SERVIÇO EMITENTE DA NOTA (ART. 59,§ 4º, II, A , DA RESOLUÇÃO Nº 140/2018).

DEDUÇÃO DE MATERIAIS (PRÉ MOLDADOS). CASO CONCRETO EM QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO JÁ NA VIGÊNCIA DA LC 116/2003,QUE TRATOU DA QUESTÃO DE MANEIRA DIVERSA DO ARTIGO 9º DO DECRETO LEI 406/1968 (OBJETO DE ANÁLISE NO RE 603.497) E EM SUA LISTA PRÓPRIA PASSOU A TRATAR DE FORMA ESPECÍFICA (ITEM 7.02) O SERVIÇO CONTRATADO PELA AUTORA, SÓ EXCLUINDO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS O VALOR CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR,FORA DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUJEITO AO ICMS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO.

OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, COM O AFASTAMENTO DO ARTIGO 9º DO DECRETO LEI 406/1968 DO CASO EM ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PELA QUAL OS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 E À LEI DO MUNICÍPIO COMPETENTE FICAM SUJEITOS APENAS AO ISS, AINDA QUE SUA PRESTAÇÃO ENVOLVA O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, SENDO A BASE DE CÁLCULO O VALOR TOTAL DO SERVIÇO, SEM O ABATIMENTO POSTULADO.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA RECONHECER COMO DEVIDO O ISS COM BASE NO VALOR TOTAL DA

OPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO, COM A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda. contra o Município de Jandira objetivando a declaração de inexigibilidade de débito de ISS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito relativo às notas fiscais emitidas pela empresa C&G Locações e Comércio. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito relativo à empresa Prefab Construções Pré-Fabricadas Ltda. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda. alega ofensa ao art. 61, § 4º, da Lei municipal n. 2.097/15; do item 7.02 da Lei Complementar n. 116/03; e dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, no que concerne ao reconhecimento de que os materiais utilizados na obra – estruturas pré-moldadas não fabricadas pela empresa recorrente – não configuram serviço e não estão sujeitos a recolhimento de ISS, mas sim fornecimento de mercadoria, sujeita a recolhimento de ICMS, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Isto porque, Nobres Julgadores, ao contrário do quanto firmado pela r. decisão proferida pela Ministra Elen Greice do Supremo Tribunal Federal em 16/09/2010 nos autos do RE 603.497/MG, decisão esta que teve reconhecida sua repercussão geral, onde restou reconhecido a possibilidade de dedução dos materiais empregados na construção civil, o D. Desembargador do E.TJ/SP, contrário à disciplina do § 4º do Art. 61 da Lei Municipal 2097/2015 e do reconhecido caráter vinculante da decisão supra mencionada do Excelso Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor do ISS a ser quitado seria pelo valor integral das notas fiscais emitidas pela empresa Prefab e não pelo valor após a dedução legalmente prevista (fls. 678). Tal entendimento acarreta enorme prejuízo para à Recorrente, bem como fere o princípio da segurança jurídica, sem perder de vista o princípio da legalidade. Ademais, a tese sustentada pela Recorrida, acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, contraria o disposto no item 7.02, da Lei Complementar 116 de 2003, que expressamente exclui da incidência do ISS o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços (fls. 679). Assim, Excelências, conforme os termos acima, materiais utilizados na obra não configuram serviço e não estão sujeitos a recolhimento de ISS, mas sim fornecimento de mercadoria, sujeita a recolhimento de ICMS, havendo incidência do imposto municipal apenas sobre o valor dos serviços de elaboração e execução do projeto técnico da construção (fls. 683). No presente caso, a empresa PREFAB emitiu notas fiscais de remessa de mercadorias e recolheu o ICMS sobre o valor das estruturas pré-moldadas fornecidas para a obra da autora (materiais), como comprovam os documentos de fls. 63/301, não havendo se falar em tributação de ISS sobre tais estruturas (fls. 683).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 914):

...a decisão proferida às fls. 441/442 merece ser revista, ante da inequívoca demonstração de inexistência de ofensa aos termos da Súmula 7 desse C.STJ, bem como por ter demonstrado, de forma inequívoca, o trecho da r. decisão impugnada, bem como o dissenso jurisprudencial específico, nos termos exigidos pela legislação vigente, esperando assim, seja provido o presente Agravo Interno, provendo o mesmo, assim como o Recurso Especial, eis que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, conforme consta de sua petições e documentos já anexados.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No caso vertente, resta incontroverso que o material pré-moldado foi produzido pela empresa PREFAB Construções Prefabricadas Ltda. especificamente para a construção do galpão. Não se trata de mercadoria sujeita a operação de circulação autônoma (já que feita sob encomenda), tampouco há prova de que sua saída da PREFAB para a Ciranda Cultural tenha sido tributada via ICMS, diferentemente do que prevê a exceção do item 7.02, parte final, da lista anexa à LC 116/03. A avença entre as empresas, aliás, dispõe expressamente que a contratada PREFAB se obrigou a fornecer o transporte e a montagem da estrutura pré-fabricada (cláusula 1, p. 365), havendo, inclusive, previsão de responsabilidade da contratada quanto à segurança de todos os empregados, por ela ou por seus subcontratados, admitidos (cláusula 2, "e", p. 365). Ademais, as notas fiscais de p. 467/475, de fato, não

discriminam os valores relativos à mão-de-obra e os valores dos “elementos pré-fabricados”, não havendo, nos autos, quaisquer documentos aptos a comprovar o exato valor dos materiais empregados. Assim, conclui-se, à luz dos elementos dispostos nos autos, que este capítulo da autuação realizada pelo Fisco merece subsistir, já que houve, de fato, prestação de serviços pela empresa PREFAB Construções Prefabricadas Ltda., no regime de empreitada global, consistente no fornecimento, transporte e montagem das estruturas pré-moldadas, bem como que, pelo que dos autos consta, não houve fato gerador do ICMS sobre os insumos do serviço. Em suma, diante da ausência de comprovação de que os materiais, cujo valor se pretende deduzir da base de cálculo do ISS, foram produzidos pela própria prestadora, fora do local da prestação dos serviços e submetidas ao recolhimento do ICMS, incide a regra geral, segundo a qual o valor do ISS deve ser calculado com base no valor total da operação, mantendo-se hígido, nesse aspecto, o auto de infração lavrado pelo Fisco Municipal, o qual conta com a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo (fls. 658/659).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ).” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 280/STF, aqui aplicada por analogia, uma vez que não é cabível a interposição de recurso especial alegando ofensa ou interpretação divergente de dispositivo de lei estadual ou municipal.

Nesse sentido: “Incabível, na estreita via do recurso especial especial, examinar violação de direito local, por incidência da Súmula 280/STF.” (AgRg no AREsp n. 1.539.944/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 1.854.792/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/6/2020; REsp n. 1.810.850/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2019; AgInt no REsp n. 1.583.153/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.264.067/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/10/2018.

Além disso, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: “O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios.” (AgInt no AREsp n. 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017.)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.304.346/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/4/2019; AgRg no REsp n. 1.135.067/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/11/2015.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da

existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

Ainda nesse sentido:

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.)

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/5/2021.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.012.371 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0344101-2

Número de Origem:
10006513020198260299

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA

PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022